

Acórdão: 952/00/4ª
Impugnação: 40.10055567-32
Impugnante: Maria Dalva Araújo do Nascimento
Advogado: Sérgio Nassar Guimarães
PTA/AI: 15.000000002-97
CPF: 432413447-20 (Autuada)
Origem: AF/ Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

ITCD - Falta de Pagamento - Herança. Infração não caracterizada. Diante da avaliação judicial dos bens constante do autos comprovando que o valor da herança não alcançou 500(quinhetas) UPFMG, vigente à data da abertura da sucessão, cancelam-se as exigências fiscais, com base no art. 3º do RITCD/89, vigente à época. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, incidente sobre os bens deixados por falecimento de Jecy Mercedes do nascimento, conforme processo de arrolamento nº 2.849/95, da Segunda Vara Cível da Comarca de Carangola-MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 17, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 58 a 60.

DECISÃO

A ocorrência, no relatório do Auto de Infração (fl. 02), provem da constatação que “a Autuada não efetuou o recolhimento do ITCD, no valor de R\$465,32(Quatrocentos sessenta e cinco reais, trinta e dois centavos) incidente sobre os bens deixados por falecimento de Jecy Mercedes do Nascimento, conforme processo de arrolamento n.º 2.849/95 da 2ª Vara Cível da Comarca de Carangola”.

Nota-se que nos documentos relativos ao processo de arrolamento, relacionados pela Autuada, a mesma apresentou uma re-ratificação na relação de bens(fl. 6 e 7).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dessa nova relação de bens, a Repartição Fiscal de Carangola/MG retificou a avaliação feita anteriormente, para fins de tributação (fl. 09).

Face à nova avaliação dos bens feita pelo Fisco o processo de arrolamento foi remetido à Contadora Judicial, a qual apurou que o valor da herança ficou em 498,45 UPFMG (fls. 24).

Nos termos do art. 3º do RITCD/89, “fica isenta do imposto a herança cujo valor não ultrapasse o de 500 (quinhentas) UPFMG, vigente no mês da abertura da sucessão”.

Diante disso, foi declarada a isenção do ITCD sobre os bens deixados por Jecy Mercês do Nascimento (fls. 45). Conseqüentemente, está o espólio isento do imposto “causa mortis” pelo fato de não ultrapassar o referido teto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles (Revisor), que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supramencionado, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 08/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

SDRVE/JG